



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.9.2004
COM(2004) 594 final

2004/0205 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. ENQUADRAMENTO POLÍTICO E JURÍDICO

Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participou na adopção pelo Conselho do Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, (a seguir designado “Regulamento Dublin II”), e do Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (a seguir designado “Regulamento Eurodac”).

No entanto, a Dinamarca é parte na Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias (a seguir designada "Convenção de Dublin"), assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.

Em 19 de Janeiro de 2001, a Comunidade concluiu um acordo com o Reino da Noruega e a República da Islândia relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega. O artigo 12.º deste acordo estabelece que a Dinamarca pode solicitar a sua participação no acordo e que Comunidade, a Noruega e a Islândia, com o consentimento da Dinamarca, determinarão as condições dessa participação num protocolo desse acordo.

A Dinamarca manifestou o desejo de concluir acordos internacionais com a Comunidade, a fim de regulamentar as suas relações com os outros Estados-Membros, adoptando os instrumentos comunitários existentes.

Na sua comunicação de Abril de 2002, a Comissão, embora aprovando a possibilidade de concluir a título excepcional e transitório acordos internacionais com a Dinamarca, em certos casos específicos fixou todavia as condições para a conclusão de tais acordos, nomeadamente em matéria de competência do Tribunal de Justiça e das obrigações da Dinamarca nas suas relações externas nos domínios abrangidos. Através da sua Decisão de 6 de Maio de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo com o Reino da Dinamarca, a fim de alargar a este país o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin e a negociar com a República da Islândia e o Reino da Noruega a conclusão de um Protocolo nos termos do artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega. O Conselho considerou importante concluir um acordo com a Dinamarca paralelamente ao Protocolo do acordo com a Noruega e a Islândia, a fim de assegurar a competência do Tribunal de Justiça em relação à Dinamarca, em termos de interpretação e de aplicação dos acordos e dos regulamentos em causa e de regular as obrigações mútuas no quadro de acordos internacionais.

As negociações para a conclusão do acordo tiveram início em Junho de 2003 e o texto foi rubricado em 8 de Junho de 2004.

No que se refere à Comunidade, a base jurídica do acordo é constituída pelo n.º 1, alínea a), do artigo 63.º do Tratado CE, em articulação com o artigo 300.º do mesmo Tratado.

As propostas a seguir apresentadas constituem o instrumento jurídico para a assinatura e a conclusão do acordo. O Conselho deliberará por maioria qualificada (artigo 251.º, com base no n.º 5, primeiro travessão, do artigo 67.º do Tratado CE). Em conformidade com o n.º 3 do artigo 300.º do Tratado CE, o Parlamento Europeu deve ser formalmente consultado.

II. RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES

A Comissão considera que os objectivos definidos pelo Conselho nas suas directrizes de negociação foram alcançados e que o projecto de acordo é aceitável para a Comunidade.

O conteúdo final do acordo pode ser resumido da seguinte forma:

- o acordo é composto por um total de 11 artigos. Contém igualmente um anexo, que dele faz parte integrante,
- torna aplicáveis à Dinamarca as disposições relativas à determinação do Estado responsável por um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou noutro Estado-Membro por um nacional de um país terceiro,
- confere ao Tribunal de Justiça a missão de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes das disposições do acordo e dos regulamentos a que se refere,
- atribui ao Tribunal de Justiça competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas pelos tribunais dinamarqueses relativas à interpretação das disposições do acordo, ao mesmo título que o regime aplicável aos tribunais dos outros Estados-Membros,
- atribui ao Tribunal de Justiça competência para se pronunciar, a pedido da Dinamarca, sobre questões de interpretação das disposições regidas pelo acordo, do mesmo modo e com os mesmos efeitos que em relação aos outros Estados-Membros, ao Conselho ou à Comissão sobre questões de interpretação dos regulamentos adoptados por força do artigo 63.º do Tratado CE,
- são aplicáveis os processos de infracção, tal como previstos no Tratado CE,
- o acordo obriga a Dinamarca a aceitar qualquer alteração aos regulamentos a que se refere, bem como às respectivas medidas de execução,
- o acordo regula as obrigações mútuas das partes contratantes no caso de uma delas desejar concluir um acordo internacional que tenha efeitos nas disposições regidas pelo acordo,
- o acordo contém uma disposição que obriga a Dinamarca a contribuir anualmente para os custos operacionais ligados à instalação e ao funcionamento da Unidade Central do Eurodac, em função da percentagem do seu produto nacional bruto face ao produto nacional bruto do conjunto dos Estados-Membros,

- nos seus considerandos, o acordo prevê que a Convenção de Dublin seja substituída pelo acordo no que respeita às relações entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros,
- o acordo inclui disposições relativas ao termo da sua aplicabilidade.

III. CONCLUSÕES

Tendo em conta os resultados referidos, a Comissão propõe ao Conselho que:

- decida que o acordo seja assinado em nome da Comunidade e que autorize o Presidente do Conselho a designar a(s) pessoa(s) devidamente habilitada(s) a assiná-lo em nome da Comunidade;
- aprove, após consulta do Parlamento Europeu, o presente acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 63.º, em articulação com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) Através da sua Decisão de 6 de Maio de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin.
- (2) As negociações com vista à assinatura do acordo realizaram-se entre Junho de 2003 e Abril de 2004.
- (3) Sob reserva de eventual conclusão numa data posterior, o acordo rubricado no Luxemburgo, em 8 de Junho de 2004, deve ser assinado.
- (4) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na adopção e aplicação da presente decisão.

¹ JO C...

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva de eventual conclusão numa data posterior, o Presidente do Conselho é autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitada(s) a assinar, em nome da Comunidade Europeia, o acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, em articulação com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um Acordo com o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin.
- (2) Esse Acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia em 2004, sob reserva de eventual conclusão numa data posterior, em conformidade com a Decisão/...../CE do Conselho de [.....].
- (3) Esse Acordo deve ser aprovado.
- (4) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na adopção e aplicação da presente decisão.

² JO C...

³ JO C...

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo é anexado à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Acordo⁴.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ A data de entrada em vigor do acordo será o primeiro dia do segundo mês subsequente à notificação pelas Partes Contratantes de ...

Anexo I

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e

o Reino da Dinamarca

relativo

aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir designada “a Comunidade”, por um lado, e

O REINO DA DINAMARCA,

a seguir designado “Dinamarca”, por outro,

- 1) TENDO EM CONTA a participação da Dinamarca na Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990, a seguir designada "Convenção de Dublin".
- 2) TENDO EM CONTA o artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega.
- 3) TENDO EM CONTA que o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, a seguir designado “Regulamento Dublin II”, substitui a “Convenção de Dublin”.
- 4) OBSERVANDO que o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país, foi adoptado pela Comissão em 2 de Setembro de 2003.
- 5) CONSIDERANDO a importância do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin, a seguir designado “Regulamento Eurodac”. O “Regulamento Eurodac” e o “Regulamento Dublin II” são a seguir designados “regulamentos”.

- 6) OBSERVANDO que o Conselho adoptou em 28 de Fevereiro de 2002 o Regulamento (CE) n.º 407/2002, que fixa determinadas regras de execução do “Regulamento Eurodac”.
- 7) TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Protocolo relativo à posição da Dinamarca”), nos termos do qual, o “Regulamento Dublin II” e o “Regulamento Eurodac” não vincularão a Dinamarca, nem lhe serão aplicáveis.
- 8) DESEJANDO que as disposições dos regulamentos, as suas futuras alterações e respectivas medidas de execução sejam aplicáveis em conformidade com o direito internacional às relações entre a Comunidade e a Dinamarca, enquanto Estado-Membro com uma posição específica no que refere ao Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- 9) SUBLINHANDO a importância de uma coordenação adequada entre a Comunidade e a Dinamarca em termos da negociação e conclusão de acordos internacionais susceptíveis de afectar ou alterar o âmbito de aplicação dos regulamentos.
- 10) SUBLINHANDO que a Dinamarca deve procurar aderir aos acordos internacionais concluídos pela Comunidade quando a participação dinamarquesa nesses acordos for relevante para a aplicação coerente dos regulamentos e do presente Acordo,
- 11) DECLARANDO que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias deve ser competente para garantir uma aplicação e uma interpretação uniformes do presente Acordo, incluindo o disposto nos regulamentos e quaisquer medidas de execução comunitárias que façam parte integrante do presente Acordo.
- 12) TENDO EM CONTA a competência conferida ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo n.º 1 do artigo 68.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia para se pronunciar a título prejudicial sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade com base no Título IV do Tratado, incluindo a validade e a interpretação do presente Acordo, e o facto de essa disposição não vincular a Dinamarca, nem lhe ser aplicável, por força do Protocolo relativo à posição da Dinamarca.
- 13) CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias deve ser competente nas mesmas condições para se pronunciar a título prejudicial sobre a validade e interpretação do presente Acordo na sequência de um pedido de um tribunal dinamarquês, e que os tribunais dinamarqueses devem, por conseguinte, solicitar uma decisão a título prejudicial nas mesmas condições que os tribunais dos outros Estados-Membros, em matéria de interpretação dos regulamentos e respectivas medidas de execução.
- 14) TENDO EM CONTA o facto de, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 68.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho, a Comissão Europeia e os Estados-Membros podem solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre uma questão de interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade com base no Título IV do Tratado, incluindo a interpretação do presente Acordo, e o facto de essa disposição não vincular a Dinamarca, nem lhe ser aplicável, por força do Protocolo relativo à posição da Dinamarca.

- 15) CONSIDERANDO que deve ser concedida à Dinamarca, nas mesmas condições que aos restantes Estados-Membros, no que se refere aos regulamentos e respectivas medidas de execução, a possibilidade de solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre questões em matéria de interpretação do presente Acordo.
- 16) SUBLINHANDO que nos termos da legislação dinamarquesa os tribunais deste país devem – para efeitos da interpretação do presente Acordo, incluindo o disposto nos regulamentos e quaisquer medidas de execução comunitárias que façam parte integrante do mesmo – ter em devida conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e dos tribunais dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, no que diz respeito ao disposto nos regulamentos e a quaisquer medidas de execução comunitárias.
- 17) CONSIDERANDO que deve ser possível solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre questões relacionadas com o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Acordo, em conformidade com o disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia em matéria de processos perante o Tribunal de Justiça.
- 18) Considerando que, por força do n.º 7 do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o presente Acordo vincula os Estados-Membros, é adequado que a Dinamarca, em caso de incumprimento por parte de um Estado-Membro, disponha da possibilidade de dirigir-se à Comissão, na sua qualidade de guardião do Tratado.
- 19) CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, este Estado-Membro não suportará as consequências financeiras das medidas não vinculativas, nem aplicáveis à Dinamarca, com excepção dos custos administrativos. É necessário, por conseguinte, determinar a contribuição da Dinamarca para as despesas operacionais ligadas à criação e funcionamento da Unidade Central nos termos do artigo 3.º do “Regulamento Eurodac”.
- 20) SUBLINHANDO que é necessário que as relações entre a Islândia e a Noruega, por um lado, e a Dinamarca, por outro, no âmbito do “Regulamento Dublin II” e do “Regulamento Eurodac”, sejam regidas por um Protocolo ao abrigo do artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega.
- 21) DESEJANDO que o conteúdo desse Protocolo seja estabelecido pela Comunidade Europeia, pela Islândia e pela Noruega em paralelo com o presente Acordo, com o consentimento da Dinamarca.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Objectivo

- 1) O objectivo do presente Acordo consiste em aplicar o disposto no Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União

Europeia (“Regulamento Dublin II”), no Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema “Eurodac” de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (“Regulamento Eurodac II”) e respectivas medidas de execução às relações entre a Comunidade e a Dinamarca em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º.

- 2) O objectivo das Partes Contratantes consiste em alcançar uma aplicação e interpretação uniformes do disposto nos regulamentos e nas suas medidas de execução em todos os Estados-Membros.
- 3) As disposições do n.º 1 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo decorrem do Protocolo relativo à posição da Dinamarca.

ARTIGO 2.º

O “Regulamento Dublin II” e o “Regulamento Eurodac”

- 1) O disposto no “Regulamento Dublin II” anexo ao presente Acordo e dele que faz parte integrante, juntamente com as suas medidas de execução adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do “Regulamento Dublin II” e – relativamente às medidas de execução adoptadas após a entrada em vigor do presente Acordo – postas em execução pela Dinamarca de acordo com o artigo 4.º, é aplicável às relações entre a Comunidade e a Dinamarca em conformidade com o direito internacional.
- 2) O disposto no “Regulamento Eurodac” anexo ao presente Acordo e dele que faz parte integrante, juntamente com as suas medidas de execução adoptadas nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º do “Regulamento Eurodac” e – relativamente às medidas de execução adoptadas após a entrada em vigor do presente Acordo – postas em execução pela Dinamarca de acordo com o artigo 4.º, é aplicável às relações entre a Comunidade e a Dinamarca em conformidade com o direito internacional.
- 3) É aplicável a data de entrada em vigor do presente Acordo em vez da data prevista no artigo 29.º do “Regulamento Dublin II” e no artigo 27.º do “Regulamento Eurodac”.

ARTIGO 3.º

Alterações ao “Regulamento Dublin II” e ao “Regulamento Eurodac”

- 1) A Dinamarca não participará na adopção das alterações ao “Regulamento Dublin II” e ao “Regulamento Eurodac”, nem tais alterações vincularão a Dinamarca, ou lhe serão aplicáveis.
- 2) Sempre que forem adoptadas alterações aos regulamentos, a Dinamarca deve notificar à Comissão a sua decisão de aplicar ou não o conteúdo de tais alterações. A notificação deve ser efectuada aquando da adopção das alterações ou no prazo de 30 dias.
- 3) Se a Dinamarca decidir que porá em aplicação o conteúdo das alterações, a notificação deve indicar se tal aplicação pode realizar-se administrativamente ou se implica uma aprovação do Parlamento.

- 4) Se a notificação indicar que a aplicação pode realizar-se administrativamente, deve, além disso, indicar que todas as medidas administrativas necessárias entram em vigor na data de entrada em vigor das alterações aos regulamentos ou que entraram em vigor na data da notificação, consoante a data que ocorrer em último lugar.
- 5) Se a notificação indicar que a aplicação requer a aprovação pelo Parlamento da Dinamarca, devem aplicar-se as seguintes regras:
 - a) as medidas legislativas da Dinamarca devem entrar em vigor na data de entrada em vigor das alterações aos regulamentos ou no prazo de 6 meses após a notificação, consoante a data que ocorrer em último lugar;
 - b) se as medidas legislativas da Dinamarca não tiverem entrado em vigor na data em que as alterações aos regulamentos entram em vigor, a Dinamarca deve aplicar provisoriamente, tanto quanto seja compatível com a legislação nacional, os aspectos substanciais das alterações;
 - c) a Dinamarca deve notificar à Comissão a data em que as medidas legislativas de aplicação entram em vigor e as eventuais medidas específicas tomadas para efeitos da sua aplicação provisória.
- 6) Uma notificação da Dinamarca nos termos da qual o conteúdo das alterações foi posto em aplicação nesse país, de acordo com os n.os 4 ou 5, cria obrigações mútuas entre a Dinamarca e a Comunidade em conformidade com o direito internacional. As alterações aos regulamentos constituem nesse caso alterações ao presente Acordo ao qual devem ser consideradas anexadas.
- 7) No caso de:
 - a) a Dinamarca notificar a sua decisão de não aplicar o conteúdo das alterações; ou
 - b) a Dinamarca não apresentar uma notificação no prazo de 30 dias previsto no n.º 2;
 - c) as medidas legislativas da Dinamarca não entrarem em vigor no prazo de 30 dias previsto no n.º 5,o presente Acordo deve considerar-se denunciado, salvo decisão em contrário das Partes no prazo de 90 dias ou, na situação prevista na alínea c), se as medidas legislativas entrarem em vigor na Dinamarca no prazo referido. A denúncia produz efeitos 3 meses após o termo do prazo de 90 dias.
- 8) Os pedidos que foram transmitidos de acordo com o “Regulamento Dublin II” antes da data de cessação do presente Acordo nos termos do n.º 7, não são afectados por esse facto.

ARTIGO 4.º

Medidas de execução

- 1) A Dinamarca não participará na adopção dos pareceres pelo comité referido no n.º 2 do artigo 27.º do “Regulamento Dublin II” e no n.º 2 do artigo 23.º do “Regulamento Eurodac”, nem na adopção de medidas de execução nos termos do artigo 22.º do

“Regulamento Eurodac”. As medidas de execução adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 27.º do “Regulamento Dublin II” ou em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do “Regulamento Eurodac” e as medidas de execução adoptadas em conformidade com o artigo 22.º do “Regulamento Eurodac” não vincularão a Dinamarca, nem lhe serão aplicáveis.

- 2) No caso de serem adoptadas medidas de execução em conformidade com o n.º 2 do artigo 27.º do “Regulamento Dublin II” e em conformidade com o artigo 22.º ou o n.º 2 do artigo 23.º do “Regulamento Eurodac”, tais medidas devem ser comunicadas à Dinamarca. A Dinamarca deve notificar à Comissão a sua decisão de aplicar ou não o conteúdo das medidas de execução. A notificação deve ser efectuada aquando da recepção das medidas de execução ou no prazo de 30 dias subsequentes.
- 3) A notificação deve indicar que todas as medidas administrativas necessárias entram em vigor na Dinamarca na data de entrada em vigor das medidas de execução ou que entraram em vigor na data da notificação, consoante a data que ocorrer em último lugar.
- 4) 4. Uma notificação da Dinamarca nos termos da qual o conteúdo das medidas de execução foi aplicado nesse país cria obrigações mútuas entre a Dinamarca e a Comunidade em conformidade com o direito internacional. As medidas de execução farão nesse caso parte integrante do presente Acordo.
- 5) No caso de:
 - a) a Dinamarca notificar a sua decisão de não aplicar o conteúdo das medidas de execução; ou
 - b) não apresentar uma notificação no prazo de 30 dias previsto no n.º 2.

o presente Acordo deve considerar-se denunciado, salvo decisão em contrário das Partes no prazo de 90 dias. A denúncia produz efeitos 3 meses após o termo do prazo de 90 dias.
- 6) Os pedidos que foram transmitidos de acordo com o “Regulamento Dublin II” antes da data de cessação do presente Acordo nos termos do n.º 5, não são afectados por esse facto.
- 7) Se em casos excepcionais a aplicação implicar a aprovação pelo Parlamento da Dinamarca, a notificação apresentada por esse país em conformidade com o n.º 2, deve indicar esse facto, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 3.º.

ARTIGO 5.º

Acordos internacionais que afectam o “Regulamento Dublin II” e o “Regulamento Eurodac”

- 1) Os acordos internacionais concluídos pela Comunidade com base nas regras do “Regulamento Dublin II” e do “Regulamento Eurodac” não vinculam a Dinamarca, nem lhe são aplicáveis.
- 2) A Dinamarca abster-se-á de participar em acordos internacionais susceptíveis de afectar ou alterar o âmbito de aplicação dos regulamentos anexos ao presente Acordo no que se

refere à determinação da responsabilidade pela análise do pedido de asilo ou às medidas em matéria de comparação de impressões digitais de nacionais de países terceiros abrangidas pelo “Regulamento Eurodac”, salvo consentimento da Comunidade e se tiverem sido tomadas disposições satisfatórias relativamente às relações entre o presente Acordo e os acordos internacionais em questão.

- 3) Quando negociar acordos internacionais susceptíveis de afectar ou alterar o âmbito de aplicação dos regulamentos anexos ao presente Acordo, a Dinamarca coordenará a sua posição com a Comunidade e abster-se-á de quaisquer acções que possam prejudicar os objectivos inerentes a uma posição assumida pela Comunidade no âmbito da sua esfera de competência nas negociações em questão.

ARTIGO 6.º

Competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de interpretação do presente Acordo

1. Quando uma questão sobre a validade ou interpretação do presente Acordo é suscitada num processo pendente num tribunal dinamarquês, esse tribunal deve solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre a questão, sempre que nas mesmas circunstâncias um tribunal de outro Estado-Membro da União Europeia deva fazer o mesmo por força do “Regulamento Dublin II” e do “Regulamento Eurodac”, bem como das respectivas medidas de execução referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 2.º.
2. De acordo com a legislação dinamarquesa, os tribunais da Dinamarca terão em devida conta, ao interpretarem o presente Acordo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em relação ao disposto no “Regulamento Dublin II” e no “Regulamento Eurodac”, bem como de quaisquer medidas de execução comunitárias.
3. A Dinamarca pode, tal como o Conselho, a Comissão e qualquer Estado-Membro, solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação do presente Acordo. As decisões do Tribunal de Justiça proferidas em resposta a uma solicitação deste tipo não são aplicáveis às sentenças dos tribunais dos Estados-Membros transitadas em julgado.
4. A Dinamarca pode apresentar observações ao Tribunal de Justiça em processos em que um tribunal de um Estado-Membro tenha submetido uma questão à sua apreciação para obter uma decisão a título prejudicial, relativamente à interpretação de qualquer uma das disposições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 2.º.
5. São aplicáveis o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia e respectivo Regulamento de Processo.
6. Se as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas às decisões do Tribunal de Justiça forem alteradas com efeitos sobre as decisões respeitantes ao “Regulamento Dublin II” e ao “Regulamento Eurodac”, a Dinamarca pode notificar à Comissão a sua decisão de não aplicar as alterações em relação ao presente Acordo. A notificação deve ser efectuada aquando da entrada em vigor das alterações ou no prazo de 60 dias.

Nesse caso, o presente Acordo deve considerar-se denunciado. A denúncia produz efeitos 3 meses após a notificação.

7. Os pedidos que foram transmitidos de acordo com o “Regulamento Dublin II” antes da data de cessação do presente Acordo nos termos do n.º 6, não são afectados por esse facto.

ARTIGO 7.º

Competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de cumprimento do presente Acordo

1. A Comissão pode recorrer ao Tribunal de Justiça em processos contra a Dinamarca por incumprimento de quaisquer das suas obrigações decorrentes do presente Acordo.
2. A Dinamarca pode apresentar uma queixa à Comissão por incumprimento por parte de um Estado-Membro das suas obrigações decorrentes do presente Acordo.
3. São aplicáveis as disposições relevantes do Tratado que institui a Comunidade Europeia que regem os processos no Tribunal de Justiça, bem como o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e respectivo Regulamento de Processo.

ARTIGO 8.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável aos territórios referidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e de acordo com o artigo 26.º do “Regulamento Eurodac” e o artigo 26.º do “Regulamento Dublin II”.

ARTIGO 8.º-A

Contribuições financeiras relativas ao “Eurodac”

Quanto às despesas administrativas e operacionais relacionadas com a instalação e o funcionamento da Unidade Central do Eurodac, a Dinamarca contribuirá para o orçamento da UE com uma verba anual, calculada com base nas dotações orçamentais afectadas para este fim, em função da percentagem do produto nacional bruto da Dinamarca face ao produto nacional bruto do conjunto dos Estados participantes.

A presente disposição é aplicável a partir do ano em que se efectuar a ligação da Dinamarca à Unidade Central.

A contribuição da Dinamarca para a instalação inicial da Unidade Central elevar-se-á a um montante global equivalente ao montante da contribuição dinamarquesa para o orçamento geral da Comunidade Europeia reembolsado, em razão da sua não participação inicial no “Regulamento Eurodac”.

ARTIGO 9.º

Denúncia do presente Acordo

1. O presente Acordo cessará se a Dinamarca informar os outros Estados-Membros de que não pretende continuar a invocar o disposto na Parte I do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, nos termos do artigo 7.º do referido Protocolo.
2. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação da outra Parte. A denúncia do Acordo produz efeitos seis meses após a data da referida notificação.
3. Os pedidos que foram transmitidos antes da data de cessação do presente Acordo nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 não são afectados por esse facto.

ARTIGO 10.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo será adoptado pelas Partes Contratantes em conformidade com os procedimentos respectivos.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes da conclusão dos respectivos procedimentos necessários para este fim.

ARTIGO 11.º

Autenticidade dos textos

O presente Acordo é redigido em dois exemplares nas línguas checa, dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, estónia, finlandesa, francesa, alemã, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, eslovena, eslovaca, espanhola e sueca, fazendo fé cada uma destas versões.

Anexo II

REGULAMENTO (CE) n.º 343/2003 DO CONSELHO, de 18 de Fevereiro de 2003, adoptado pelo Conselho da União Europeia, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

REGULAMENTO (CE) n.º 2725/2000 DO CONSELHO, de 11 de Dezembro de 2000, adoptado pelo Conselho da União Europeia, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin.